

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

Processo nr. 10880/033.883/90-41

Sessão de : 19 de outubro de 1994 ACORDÃO Nr. 103-15.483

Recurso nr: 81.084 - FIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : SUEDEN S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no matriz, do qual decorre.

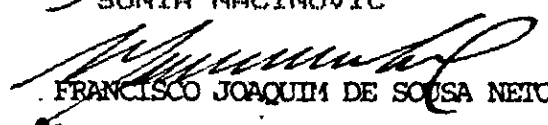
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUEDEN S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.356 de 14/09/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Mirowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Processo nr. 10880/033.883/90-41

Recurso nr: 81.084

Acórdão nr: 103-15.483

Recorrente : SUEDEN S/A

## R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10880/033.882/90-99, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.737 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14/09/94 tendo lhe sido dado provimento parcial, conforme Acórdão nr. 103-15.356.

O reflexo refere-se à Contribuição FIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480 do RIR/80, tudo conforme o auto de infração às fls. 04 a 08.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 a 12 requerendo improcedência do feito fiscal pelas razões apresentadas no processo matriz que estende à este e ali junta 13 a 24.

Informado às 37 a 39 subiu o processo a apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 47 e 48.

Notificada dessa decisão em 21/08/93 conforme AR as fls. 57 em 20/09/93 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 59 requerendo julgamento consentâneo com as razões de defesa apresentadas no recurso do matriz, que anexa à fls. 50 a 78.

E o relatório.

ACORDÃO Nr. 103-15.483

V O I O

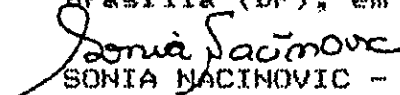
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O processo é tempestivo, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, onde teve provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cr\$ 59.39, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.356.

Igual decisão se estende à este, pelo que voto no sentido de se adequar a exigência à parte provida no processo do qual decorre.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

